TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	275738/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:	ANA PAULA SILVA POLLI, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO / PROCURADOR	WALESKA BRANDALISE ZANINI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1367/22 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Incorrência dos vícios que autorizam os aclaratórios. Inadequação da via eleita. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS KOPPE, em face do Acórdão n.º 727/2022 (peça 174), do Tribunal Pleno, que conheceu e negou recurso de revisão, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 428/2020 – STP, complementado pelo Acórdão n.º 708/2020 - STP, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de revista e mantido integralmente a decisão originária (Acórdão n.º 2198/2018 – S2C) que negou registo à aposentadoria do embargante e determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava que emitisse novo ato de inativação em observância ao princípio contributivo quanto às verbas transitórias, nos termos do Acórdão n.º 3.155/2014 também deste Tribunal.

Em suas razões (peça 177), o embargante alegou que: (i) o pleito original de aposentadoria (Autos n.º 531909/11) foi modificado por pedido de revisão, anexado equivocadamente pelo Instituto de Previdência do Município de Guarapuava, mas ainda não enviado a esta Corte, que deferiu requerimento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ES1W.2

paridade em face da modificação do vencimento básico do seu paradigma, outro servidor, tendo sido excluída gratificação de função; e (ii) há conexão entre o presente feito e o pedido de revisão de proventos, o que deveria ter feito com que essa Corte autuasse este em autos próprios, procedendo a sua distribuição e sobrestasse aquele até a decisão conjunta dos dois processos, em face do que estatui o artigo 55 e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal, conforme o artigo 52 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Destarte, pugnou o recorrente pelo recebimento e admissão dos presentes embargos, com efeito suspensivo, com a interrupção da contagem de prazo para interposição de outros recursos, para ao final dar provimento, com nova decisão, reconhecendo a conexão e determinar o sobrestamento e/ou suspensão deste processo.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos aclaratórios, por meio dos quais sequer é apontada a mácula, dentre aquelas eleitas no artigo 490 do RITCEPR, que inquina a decisão embargada. Explicitando melhor: a eiva que se atribui à decisão se refere ao seu desacordo com a lei processual civil, especificamente ao artigo 55 e § 3º do CPC, que impõe a necessidade de reunião de ações, para o seu julgamento conjunto, quando reconhecida sua conexão, ou seja, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Em primeiro lugar, não há que se falar em conexão pois não existe as duas ações com o mesmo pedido ou causa de pedir, dado que o que se exige é a existência efetiva de duas ações formalmente protocoladas e em trâmite nesta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ES1W.2

Corte. O que há são informações que foram encaminhadas por solicitação do próprio recorrente pelo ente previdenciário municipal (peça 106-107), que sequer foram autuadas em apartado como expediente de revisão de proventos, eis que não requerido pelo embargante, nem pelo instituto de previdência.

Em segundo lugar, o recorrente se limita a afirmar que esta Corte deveria ter sobrestado o presente feito e autuado o pedido de revisão e o julgado em concomitância com o de aposentadoria, com o objetivo exclusivo de não gerar decisões conflitantes. No entanto, isso foi explicitamente atacado na decisão embargada que analisou pedido de sobrestamento do feito, assim decidindo:

> "Quanto ao pedido alternativo de sobrestamento do feito até análise do pedido de revisão de proventos protocolado perante a entidade previdenciária, aludida revisão depende do deslinde definitivo do presente ato de inativação. Ademais, referida situação não se compatibiliza com as hipóteses de sobrestamento autorizadas pelo art. 427 do Regimento Interno. Assim, inviável sobrestar o fluxo do presente procedimento" (peça 174, fls. 6).

Como já dito, não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irresigna, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de nova discussão do mérito da demanda. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

Não se verifica nenhuma das máculas que comprometeriam a higidez do julgado. Ou seja, não se pode falar de obscuridade, entendida essa como "falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão" (Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. II, 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 550), mas desse mal não padece o julgado, eis que não se pode pretender ou lhe apontar como eiva a falta de clareza a dificultar a sua exata compreensão, quando o argumento do recorrente se limita a ver reconhecida nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ES1W.2

presentes autos uma conexão inexistente. Ainda, em momento algum, foi suscitada dúvida a conspurcar o *decisum*, ou qualquer incerteza na lavratura dos seus termos. Inexiste, também, no caso dos autos contradição, eis que há que se entender como aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. De igual forma, não é possível afirmar que houve omissão, ou seja, "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício.

Destarte, o alegado descompasso entre a decisão objurgada e a lei processual civil não permite o manuseio dos embargos de declaração, dada a inadequação da via para os fins pretendidos pelo recorrente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO**:**

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão embargada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ES1W.2

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter incólume a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de agosto de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ES1W.2